



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0020257-15.2013.815.2001

ORIGEM : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Carlos Pedrosa Junior
ADVOGADO : Lisanka Alves de Sousa – OAB/PB 10.662
APELADO : TIM Celular S/A
ADVOGADO : Christianne Gomes da Rocha – OAB/PE 20335

CONSUMIDOR – Apelação cível – Ação de indenização por danos morais e materiais c/c pedido de tutela antecipada – Alegação de cobrança indevida – Sentença pela improcedência – Irresignação - Negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito – Conduta lícita – Exercício regular do direito – Cobrança devida - Manutenção da sentença – Desprovinimento.

- Inexistindo ato ilícito, requisito da responsabilidade civil para indenização por danos materiais e morais, não há como prosperar a pretensão da demandante, visto que para a configuração da obrigação de indenizar exige-se a presença de três elementos indispensáveis: a existência de uma conduta antijurídica, que tenha resultado dano, e que entre o dano e a conduta haja um nexo de causalidade. Ausente o primeiro requisito, inexistente o dever de reparar.

– A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplente decorre de exercício regular de direito por parte do credor quando a dívida cobrada lícitamente não for paga pontualmente.

– Se não há prática de ato ilícito por parte

do credor, não existe obrigação de indenizar.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, desprover o recurso apelatório, nos termos do voto do Relator e da Súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **CARLOS PEDROSA JUNIOR** (fls. 189/194), contra sentença (fls. 182/184) prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais julgou improcedentes os pedidos formulados contra a **TIM NORDESTE COMUNICAÇÕES S/A**.

Na sentença vergastada, a magistrado de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, art. 487, I, do CPC. Condenou o autor em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitrou em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a teor do art. 85, § 8º, primeira parte do CPC/2015, suspendendo a execução na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Irresignado, o promovente se insurgiu contra o “*decisum*”, alegando que sempre se utilizou do código 41, conforme determinado no contrato, tanto é que nas próprias faturas assim estão discriminadas: chamadas de longa distância tim LD 41. Assim, as chamadas efetuadas foram realizadas com o código 41 e sob as quais só deveriam ser computados o primeiro minuto das ligações realizadas para os números fixos e para os da operadora TIM.

Asseverou que a cobrança indevida gerou também a negativação indevida do nome do autor, posto que as contas foram contestadas na época e por esse motivo não foram pagas no vencimento, vindo a serem pagas posteriormente, haja vista que a recorrida não acatou a contestação do autor sobre as cobranças indevidas, o que gerou o dano moral.

Para finalizar, pede a reforma da sentença, julgando procedente os pedidos da inicial.

Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 197/213, aduzindo a legalidade das cobranças, o exercício regular do seu direito, o dever do consumidor em adimplir as obrigações, a culpa exclusiva do consumidor pela inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a inexistência de danos morais.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 232/235, absteve-se de opinar quanto ao mérito, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

É o relatório.

V O T O

Cinge-se a controvérsia acerca da negativação do nome do apelante, bem como os danos morais e materiais, diante da alegação de cobrança ilegal da ora apelada.

Joeirando os autos, em que pese a irresignação do autor, pela documentação juntada aos autos por ele próprio, observa-se que o contrato dispunha que nas ligações locais para qualquer celular ou fixo da TIM, só seria descontado o primeiro minuto de cada chamada. Ademais, nas ligações DDD para celulares ou fixos da TIM, usando o código 41, pagaria apenas o primeiro minuto de cada ligação, e quando estivesse viajando pelo Brasil, seria pago o primeiro minuto pelas chamadas recebidas de qualquer operadora. O primeiro minuto das chamadas DDD para números TIM e recebidas em viagem nacional teria o mesmo valor de uma ligação local.

Dessa forma, da análise das faturas juntadas aos autos às fls. 19/27, verifica-se que o promovente, ora apelante, insurgiu em relação as ligações de longa distância, aduzindo que deveria ser cobrado apenas o primeiro minuto das ligações.

Ocorre que as cobranças realizadas além do primeiro minuto da ligação, foram ligações caracterizadas de longa distância, ou seja, quando o autor estava em viagem e realizava chamadas DDD para números TIM, devendo, conforme o contrato, ser cobrado o primeiro minuto no mesmo valor de uma ligação local, e não apenas cobrado o primeiro minuto de ligação.

Ademais, foram cobradas as chamadas quando o autor estava no seu local de origem mas realizava ligações DDD para números que não eram TIM, quando na verdade, o contrato previa que

apenas nas ligações DDD para celulares ou fixos da TIM, usando o código 41, pagaria apenas o primeiro minuto de cada ligação.

Observa-se, ainda, que as ligações realizadas para telefone fixo ou para celular da TIM não foram cobradas ou foram cobradas apenas o primeiro minuto.

Assim, não há como reconhecer a ilicitude das cobranças, tendo em vista a efetiva prestação de serviço ao consumidor, bem como a cobrança de acordo com as regras contratadas, conforme se infere da documentação juntada por ele mesmo nos autos.

Dessa forma, inexistente dano moral em inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, quando a circunstância se dá em mero exercício regular de direito e, jamais, ato ilícito passível de indenização.

Nesse sentido, confira-se julgados dos Tribunais pátrios:

*"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REVISIONAL DE CONTRATO - AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE PARCELAS - **RESTRICÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDA - PROVA DE FATOS CONSTITUTIVOS - ÔNUS DO AUTOR - RECURSO IMPROVIDO. É ônus do autor provar que está adimplente com os pagamentos deferidos por depósito judicial bem como a atitude ilícita do credor de inserir seu nome nos cadastros de inadimplentes indevidamente. Ausente tal prova, não há que se falar em indenização por danos morais.** Art. 333, I do Código de Processo Civil." (Apelação Cível nº 1.0672.09.395256-8/002, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, Data da publicação: 16/09/2010). (grifei).*

E:

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTALAÇÃO DO OI VELOX VINCULADA À VIABILIDADE TÉCNICA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INVIABILIDADE DETECTADA. AUSÊNCIA DE DESCONTO. POSSIBILIDADE. PACOTE PROMOCIONAL DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS E DE INTERNET. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DO DÉBITO. **INSCRIÇÃO NO SPC. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em qualquer ilícito civil, se, do contrato avençado entre as partes, infere-se que a instalação do serviço de internet Velox dependia***

da aferição da sua viabilidade técnica, e de que, mesmo nos casos de total inviabilidade, não seria concedido qualquer desconto no valor da mensalidade, por se tratar de uma promoção na qual estavam sendo oferecidos vários outros benefícios vinculados entre si. 2. Em tais contratos, por ostentarem características de uma espécie de "pacote promocional", não haveria como cada serviço ser individualizado, visto que, tal atitude, iria de encontro à própria razão de ser da promoção, o que poderia, inclusive, inviabilizar a própria oferta. 3. Com efeito, tais "pacotes promocionais" se sustentam, justamente, no fato de agregarem vários serviços para que sejam ofertados preços mais baixos e convidativos, sendo, por este motivo, impossível a individualização de cada um deles. 4. Mesmo que tenha ocorrido a cobrança específica do serviço de internet, a fatura reclamada pela autora deveria ter sido adimplida, já que foram utilizados os demais serviços oferecidos pelo "pacote promocional", cuja cobrança, como já dito, não pode ser individualizada. 5. Portanto, não se vislumbra qualquer ilicitude praticada por parte das empresas requeridas, no que tange à inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos ao crédito, por se tratar, tal atitude, de mero exercício regular do direito do credor, o que afasta a indenização por danos morais. 6. Negar provimento ao recurso.... (TJMG – AC 10313100009676001 – Relator Domingos Coelho – DJ 06/02/2014)

Ainda:

APELAÇÃO. TELEFONIA. ALISTAMENTO EM CADASTRO NEGATIVADOR DE CRÉDITO. Dívida Existente. Exercício Regular de Direito. Dano Moral Não Caracterizado. Recurso Desprovido. Positivada a **dívida**, não se há de acoi-mar de indevido o alistamento do nome do devedor em órgão de restrição creditícia, desvelando-se, ao revés, **regular** tal procedimento, que, portanto, mostra-se insuscetível de render ensejo ao implemento de indenização por alegado abalo anímico. (AC 20150703597 – TJSC – Relator João Henrique Blasi – DJ 29 de março de 2016).

O apelante, ao deduzir a presente pretensão indenizatória atua de forma contrária ao seu dever processual, uma vez que inexistente nos autos qualquer prova no sentido de que tenha a apelada se excedido no exercício de seus direitos.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **NEGO PROVIMENTO** à apelação cível, mantendo a d. sentença guerreada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Trigueiro do Valle Filho. Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (relator), o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator*